



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.541

João Pessoa - Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2011

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.324, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcus Robertson Scarpa.

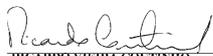
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcus Robertson Scarpa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro, de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.325, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Denomina de Pedro Nunes a Rodovia Estadual PB-276, que liga os Municípios de São José do Bonfim e Mãe D'água.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Nunes a Rodovia Estadual PB - 276, que liga os Municípios de São José do Bonfim e Mãe D'água.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro, de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.326, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de Maria Alice Moraes Bezerra Cavalcanti o Conjunto Habitacional em construção no Bairro Colinas do Sul, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

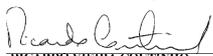
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Conjunto Habitacional Maria Alice Moraes Bezerra Cavalcanti o grupo de casas em construção pela Companhia Estadual de Habitação Popular, no Bairro Colinas do Sul, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro, de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.327, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2008 - 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do Artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008,

aprova-se:

- Anexo I - Relatório de Avaliação Socioeconômica;
- Anexo II - Ações Alteradas do PPA 2008-2011 - Exercício 2011;
- Anexo III - Novas Ações Alteradas e Seus Atributos - Exercício 2011;
- Anexo IV - Recursos Previstos para os Programas e Ações por Órgão e Unidade Orçamentária - Exercício 2011;
- Anexo V - Indicadores para Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011;
- Anexo VI - Relatório de Execução Orçamentária e Financeira dos Programas e Ações de Governo - Exercício 2009;
- Anexo VII - Relatório da Execução Orçamentária e Financeira dos Programas e Ações de Governo - Exercício 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro, de 2011; 123ª da Proclamação da República.

Os anexos desta Lei serão publicados em suplemento desta edição.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.328, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Inter-

estadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88.

I -

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem etiqueta no documento fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de Fronteira, ou sem o registro de passagem do documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

Art. 106.

III -

por edital, afixado na repartição preparadora ou publicado no Diário Oficial do Estado:

a) quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo; b) na hipótese de cancelamento de sua inscrição estadual ou quando este se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco.

Art. 125.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o recorrente, sob pena de preclusão do recurso, deverá recolher, à vista ou parceladamente, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.

Art. 2º O "caput" do § 1º do art. 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 88 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.329, DE 11 DE JANEIRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular e Emissões de Gases Poluentes e Ruídos, destinado à realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de publicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 anos de uso.